



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501301-85.2024.8.26.0544, da Comarca de Itupeva, em que é apelante JEOVANE SANTOS GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena do acusado Jeovane Santos Gomes, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501301-85.2024.8.26.0544

Apelante: Jeovane Santos Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Itupeva – Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Juliana Barros Oliveira

Voto nº 7991

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Impossibilidade de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Pena-base estabelecida acima do mínimo legal. Fração de aumento readequada. Incidência da agravante da reincidência. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Mantido o regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 140/150, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Jeovane Santos Gomes** à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para

a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Postula, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 173/174).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 180/183).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 191/196).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 63/64), que “...no dia 22 de abril de 2024, por volta das 19h50min., na altura do numeral 192 da Rua José Philomeno, Jardim Alegria, nesta cidade e comarca, o indiciado **JEOVANE SANTOS GOMES**, qualificado a fls. 19, trazia consigo, para fins de tráfico, 19 porções de cocaína (2,57g), 3 porções de Skunk (1,34g) e 3 porções de Haxixe (1,37g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de apreensão às fls. 10/11 e laudo de constatação preliminar às fls. 15/17).

Como se apurou, Guardas Municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos (conhecido pelo constante comércio de entorpecentes), quando avistaram o denunciado.

JEOVANE, ao perceberem a presença da viatura, tentou fugir, atravessando a rua e correndo com uma sacola nas mãos, que, logo em seguida, jogou atrás de um portão.

Na sequência, os guardas municipais abordaram o denunciado (á conhecido nos meios policiais pelo tráfico de entorpecentes)

e recuperaram a sacola por ele arremessada.

*Durante a revista pessoal, os guardas apreenderam, em poder de **JEOVANE** R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), fruto do tráfico de drogas, além de 1 porção de cocaína. Já no interior da sacola, foram encontradas 18 dezoito porções de cocaína, 3 porções de “Skunk” e 3 porções de “Haxixe”.*

Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante.

*Na delegacia, **JEOVANE** negou a prática do crime, alegando que estava no local para comprar entorpecente para consumo pessoal.*

Dessa forma, o local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas; a atitude suspeita que desencadeou a abordagem; a quantidade de drogas apreendidas; e a forma como a droga estava embalada, pronta à entrega a consumo de terceiros; o encontro de dinheiro; a reincidência específica (cf. fls. 33/35), são circunstâncias que demonstram que o denunciado efetivamente se dedicava à traficância”.

A materialidade do delito está consolidada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo de constatação (fls. 15/17), exame químico-toxicológico (fls. 132/134), que forneceu resultado positivo para maconha e para cocaína e na prova oral coligida aos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado disse que “se encontrava no local dos fatos, com a finalidade de comprar entorpecente para seu consumo próprio, haja vista ser usuário de drogas. Que, no local,

havia outras pessoas. Que não estava vendendo drogas no local e não estava em posse de uma sacola com entorpecentes. No momento em que foi abordado pelos guardas, afirma que estava em posse de um pino de cocaína, o qual havia acabado de comprar, para seu consumo. Que o dinheiro em sua posse seria proveniente de seu trabalho. Que foi conduzido pelos guardas até esta unidade. Que teve sua integridade física preservada” (fls. 05).

Interrogado em juízo, **Jeovane** negou a acusação, alegando que estava na posse de apenas um pino de cocaína. Foi ao local para comprar droga. A sacola apreendida não lhe pertencia. Disse que não correu ao ver os guardas e que provavelmente outro indivíduo dispensou a sacola. Não conhece o indivíduo de quem comprou o pino de cocaína. Disse que o dinheiro encontrado era proveniente de empréstimo realizado por seu pai, com seu primo Leonardo. Pegou o dinheiro com seu primo e em seguida foi comprar droga. Disse que é usuário de entorpecentes há algum tempo e até tentou tratamento para seu vício. Informou que a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) era proveniente de empréstimo realizado entre seu pai e seu primo, e a quantia de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) era proveniente de seu trabalho. Usou R\$ 10,00 (dez reais) para comprar o pino de cocaína (fls. 139).

A alegação do acusado não convence.

Em juízo, o guarda municipal Michel Henrique Brambilla relatou que realizavam patrulhamento de rotina por local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado atravessando a via com uma sacola na mão. O acusado, assim que notou a presença das viaturas, dispensou a sacola, arremessando-a atrás de um portão, na lateral da viela. Conseguiram abordar o acusado e localizaram, em seu poder, uma porção de cocaína e certa quantia em dinheiro. Solicitaram equipe de apoio e recuperaram a sacola dispensada pelo

acusado. No interior da sacola encontraram maconha, haxixe e cocaína, cujo pino era idêntico ao encontrado com o réu. O acusado confessou o tráfico de entorpecentes. Foi encontrado o valor de R\$ 428,00 em notas trocadas. Havia outras pessoas transitando normalmente pelo local. Viu o réu dispensando a sacola. O acusado já era conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico. Não se recorda se foi encontrado um celular com o acusado. A pessoa de Leonardo também estava no local, mas do outro lado da viela. Após a abordagem do réu, não viu mais Leonardo por ali (fls. 139).

No mesmo sentido o depoimento do guarda municipal Wagner Augusto Dalaneze informando, em juízo, que avistaram o réu, que começou a correr, ao notar a presença das viaturas, dispensando uma sacola que trazia com ele. No local há uma viela e o acusado foi em direção a ela. Viu o réu arremessando a sacola. O acusado foi abordado e estava na posse de um pino de entorpecente e da quantia de R\$ 428,00. A sacola foi localizada e continha cocaína e maconha. É um local em que transitam diversas pessoas, mas viu o momento em que o réu dispensou a sacola. O acusado é conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas. Por nome não se recorda de conhecer Leonardo Santos Gomes. Não se recorda de ter apreendido um celular com o réu (fls. 139).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao

depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo, trecho de voto do Eminentíssimo Des. Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Em juízo, a testemunha de defesa Leonardo Gomes dos Santos afirmou que é primo do acusado, mas não convive muito com ele. No dia dos fatos o réu o procurou para buscar a quantia de R\$ 400,00, que havia emprestado para o genitor de **Jeovane**. O pai do acusado é caminhoneiro e se chama Gildasio. Sacou o dinheiro de sua conta, na quinta-feira ou sexta-feira (fls. 139).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Os guardas municipais responsáveis pelo flagrante relataram que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quando avistaram o réu atravessando a rua, com

uma sacola na mão. O réu, assim que notou a presença das viaturas, dispensou a sacola e tentou se evadir do local. A despeito da tentativa de fuga, o acusado foi abordado e estava na posse de uma porção de cocaína e da quantia de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais). A sacola foi recuperada e continha 18 porções de cocaína, 03 porções de skunk e 03 porções de haxixe, prontas para a comercialização.

Conforme se verifica, não há nada, nos autos, que indique que os guardas pudessem ter forjado a acusação contra o réu, que não produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal. A testemunha de defesa nada informou sobre a localização das drogas.

Destaco que o fato de ser usuário de drogas não se incompatibiliza com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao contrário, não é incomum o usuário ingressar na traficância, para sustentar o próprio vício.

Desta forma, a versão do apelante, de que é somente usuário de drogas, não encontra respaldo nas demais provas, sendo insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes (processo nº 1502168-54.2019.8.26.0544, fls. 135/137) e da natureza das drogas apreendidas, a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do

mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso, e não 667 dias-multa como constou da sentença.

Respeitado o entendimento diverso, a apreensão de 18 porções de cocaína, com o peso líquido de 2,57 gramas, 03 porções de skunk, com o peso líquido de 1,34 gramas e 03 porções de haxixe, com o peso líquido de 0,14 gramas, não se mostra excessiva a ponto de justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Desta forma, à vista de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena deve ser elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Na etapa subsequente, presente a agravante da reincidência (processo nº 1501861-32.2021.8.26.0544, fls. 135/137), a pena foi acrescida em 1/6 (um sexto), atingindo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Friso que não era caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA. REDUTOR PREVISTO

NO ART. 33, §4º, IV, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. *No tocante às teses da ilegalidade das provas colhidas em razão da busca pessoal ilegal; ilegalidade por não ter sido o agravante informado quanto ao direito de não autoincriminação e vício de consentimento para acesso a seu celular e entrada em domicílio, constata-se que os temas não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não se pode delas conhecer, por indevida supressão de instância. Precedentes.* 2. O Tribunal de origem, de forma fundamentada, e a partir da prova dos autos, como depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, laudos periciais, e fotos obtidas a partir de celular, mostrando os entorpecentes embalados, a utilização de balança de precisão para pesagem de maconha, e o local onde eram enterradas as drogas, concluiu que as condutas praticadas pelo agravante se amoldam ao previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se obter conclusão diversa, é necessário o reexame de provas, providência incabível em habeas corpus. 3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.** 4. *Agravo regimental improvido*". (AgRg no HC n. 877.308/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração.

Além do *quantum* da pena, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na terceira fase da dosimetria, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

2. Ante a reincidência do paciente, o afastamento do referido redutor de pena decorre de previsão expressa de lei.

3. Nos termos da Súmula 587 do STJ, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Outrossim, a alteração da conclusão esbarra na Súmula 7 do STJ, pois demandaria o reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 2.380.837/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de

3/10/2023). *Inafastável, portanto, a incidência da referida causa de aumento de pena. 4. O paciente é reincidente e apresenta circunstâncias judiciais negativas, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, de forma que a manutenção do regime prisional inicialmente fechado é medida de rigor, ante a previsão do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*". (AgRg no HC n. 892.463/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O *quantum* da pena, os maus antecedentes e a reincidência do apelante não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal).

Confirmada a condenação do réu, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo, para reduzir a pena do acusado **Jeovane Santos Gomes**, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora